

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

MATHEUS GASPAR MARTINEZ

MARINGÁ – PR

2022

Matheus Gaspar Martinez

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Ricardo da Silveira e Silva.

MARINGÁ – PR

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO
MATHEUS GASPAR MARTINEZ

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Ricardo da Silveira e Silva.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Ricardo da silva
Matheus Gaspar Martinez

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo, através do método indutivo e da pesquisa bibliográfica, pautado no estudo de vários autores que discursaram sobre o tema, proceder uma análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) com base no tratamento legal da mesma, com enfoque discutir os mais relevantes aspectos da tutela coletiva dos dados pessoais na LGPD. Inicialmente visa conhecer as considerações gerais e relevantes da presente Lei nº 13.709/2018, como elaboradores, dada da elaboração, data da publicação, data de início da vigência. Continuando com os riscos existentes na exposição dos dados pessoais, sejam em cadastros físicos ou online, e por fim analisar direitos judiciais garantidos ao cidadão por meio da LGPD.

Palavras-chave: Dados pessoais. Direitos legais. Privacidade.

GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION LAW (LGPD)

ABSTRACT

The present study aims, through the inductive method and bibliographic research, based on the study of several authors who spoke on the subject, to carry out an analysis of the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD) based on its legal treatment, focusing on discussing the most relevant aspects of collective protection of personal data in the LGPD. Initially, it aims to know the general and relevant considerations of this Law No. 13,709/2018, as drafters, given the preparation, date of publication, date of entry into force. Continuing with the existing risks in the exposure of personal data, whether in physical or online records, and finally analyzing judicial rights guaranteed to the citizen through the LGPD.

Keywords: Personal data. Legal rights. Privacy.

1 INTRODUÇÃO

A cada momento, a tecnologia vem se fazendo presente nas famílias, principalmente após o início da pandemia do Covid-19, a humanidade apoiou-se neste recurso para resolver seus problemas como estudar, trabalhar, pagar contas, fazer compras enfim, uma infinidade de atividades passou a ser resolvidas por meios tecnológicos, com isso, os dados pessoais dos usuários ficam expostos ao risco de golpes de todas as espécies.

Portanto, é preciso ter conhecimento da Lei nº 13.709/2018, criada em agosto de 2018, referente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que visa praticar a adequada revolução na proteção dos dados pessoais dos brasileiros, com medidas preventivas, proativas na manutenção e privacidade de terceiros. Tal Lei tem no seu art. 1º, argumentos que garantem a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Atualmente, os dados pessoais são utilizados em inúmeras situações em atividades online, como o direcionamento de anúncios e compras do perfil do consumidor, onde a página visitada pelo mesmo, em inúmeras situações de pesquisas, esses dados pessoais muitas vezes são armazenados sem a autorização, com dados desatualizados, incompletos ou errados, promovendo um grande transtorno para este indivíduo, podendo ocasionar dificuldades a créditos ou empregos causando impacto direto na vida das pessoas.

A LGPD objetiva punir a violação à privacidade com ações que ameaçam os direitos da personalidade, que apontam a precisão de controlar a coleta, a produção, a recepção, a classificação, a utilização, o acesso, a reprodução, o armazenamento e eliminação dos dados pessoais dos brasileiros.

Por se tratar de um assunto periódico em inúmeras situações e relações, sejam elas presenciais ou virtuais vivenciadas no cotidiano por toda a sociedade, o presente estudo se justifica pela necessidade de proteção dos dados pessoais mediante ao uso crescente da internet.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar detalhadamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ponderando o crescente número de atividades que pedem os dados pessoais para acesso à serviços e/ou compras e também com a finalidade de elaborar levantamento estatísticos de um grupo.

Estabelecendo como objetivos específicos: as considerações e particularidades da LGPD; os riscos existentes na exposição de dados pessoais; os direitos garantidos ao cidadão por meio da LGPD;

Para realização deste trabalho, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, através da leitura de livros, revistas, artigos de autores que estudaram sobre a Lei Geral de Proteção de Dados.

A pesquisa bibliográfica é um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema. O estudo da literatura pertinente pode ajudar a planificação do trabalho, evitar publicações e certos erros, e representa uma fonte indispensável de informações, podendo até orientar as indagações. (LAKATOS e MARCONI, 2006, p. 160).

Realizou-se uma pesquisa descritiva, qualitativa, tendo a análise de conteúdo como a sua característica principal.

2 CONSIDERAÇÕES E PARTICULARIDADES DA LGPD

De acordo com publicações do SEBRAE, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) define o tratamento de dados como: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. A lei surgiu como um desafio para as empresas que lidam com dados pessoais. Ela é essencial para a harmonização de normas sobre proteção de dados já vigentes no Brasil, como por exemplo o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, a Lei do Cadastro Positivo e a Resolução BACEN 4.658/2018.

De acordo com Campos (2021) A LGPD foi criada para regulamentar o uso de dados das pessoas físicas, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, além de colocar o Brasil na lista de países que adotam políticas de boas práticas para o tratamento de dados pessoais. Sendo assim, a lei ocasionou conceitos, objetivos, princípios, direitos e regras para o tratamento de

dados, o que a torna extensa e complexa, motivo pelo qual é necessário iniciar a sua compreensão.

Para Junior (2022) a Lei Brasileira que orienta o Sistema de Proteção de Dados, LGPD, objetiva proteger os direitos fundamentais de liberdade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A LGPD objetiva além da punição da violação à privacidade em que representa ameaças a diversos direitos da personalidade, aponta a precisão de controlar a coleta, a produção, a recepção, a classificação, a utilização, o acesso, a reprodução, o armazenamento e a eliminação dos dados pessoais dos brasileiros.

Pode-se afirmar que a LGPD, é um manual de boas práticas que protege os dados, visto que os países desenvolvidos ou em desenvolvimento vêm se ajustando na preparação ao mercado perante aos avanços tecnológicos. Além das sanções ocasionadas pela LGPD, os códigos civil e de defesas ao consumidor juntamente com o Marco Civil da Internet regula e dá penalidades para as empresas que praticam crimes relacionados à proteção de dados.

De acordo com Junior (2022) a LGPD possui os seguintes princípios: respeitar a privacidade; autodeterminação informativa; liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; direitos humanos e livre desenvolvimento da personalidade e dignidade do exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A grande preocupação do mercado é a inaptidão de parte da sociedade em se adaptar às mais recentes normas e efeito econômico que este fato pode causar a sociedade se relacionado ao momento pós pandemia. É importante destacar que embora haja sanções ligadas à Lei, não existe órgão sancionador formado para a manutenção e fiscalização, atualmente esse papel é exercido pelo Ministério Público e Judiciário no campo de proteção de dados.

A LGPD auxilia as empresas a se adequar ao mercado após tempos de pandemia, que vem se informatizando dia após dia. Apesar do risco para a segurança jurídica, é preciso ainda se preocupar com a inexistência do órgão regulador (ANPD), que servirá como indicador para a explicação da Lei, e também como concepção de resoluções que a complete.

As modificações tecnológicas ocorridas ao longo dos anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor, fizeram com que essas disposições se tornassem atrasadas. A contribuição dada pelo Código de Defesa do Consumidor e depois pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, promoveram mudanças qualitativas e quantitativas nas informações de dados, tornando obsoleto o cumprimento do Código de Defesa Consumidor aos arquivos de consumo.

Com o uso avançado da internet, destacando as redes sociais, criou-se possibilidades do acesso de milhões de usuários a diferentes sites e provedores, onde organizam em redes e atuam em cooperação para com apoio em diversas ferramentas tecnológicas, monitorando a pesquisa dos usuários acumulando a maior quantidade de dados possíveis.

Sendo assim, com o surgimento da LGDP, muda-se o cenário alterando a inclusão da defesa do consumidor entre os fundamentos da proteção de dados pessoais. É importante ainda acrescentar que a LGPD não se aplica somente aos dados pessoais informados em meio digital, mas também ao tratamento de dados pessoais em meios físicos.

Com base nas publicações do SEBRAE, é possível compreender que dentre as ações proibidas pela LGPD estão a coleta, o uso e o armazenamento de dados de qualquer pessoa sem o consentimento, bem como a utilização dessas informações para práticas ilícitas ou abusivas.

Para Junior (2022) qualquer operação de tratamento realizada por pessoas natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo físico ou digital, independe do país de sua sede ou onde estejam localizados os dados, existindo relação com o território nacional.

A LGPD não se aplica para os dados pessoais que forem fornecidos por pessoa natural que tenha finalidade expressamente particular que não seja para fins econômicos. Podendo se estender para os dados exclusivos jornalísticos e artísticos, com o intuito de fazer valer o princípio básico da liberdade de expressão, comunicação, informação e opinião dos profissionais e artistas. Destacando ainda que a LGDP também deve ser aplicada nas instituições de ensino referindo-se aos dados pessoais.

Segundo Junior (2022) a LGDP possui vários incisos, destacando em especial para a ANPD, sendo este o órgão da administração pública responsável por

salvaguardar, cuidar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei em âmbito nacional.

A LGPD possui dois conceitos específicos, sendo o primeiro dado pessoal onde a informação relacionada a pessoa natural identificada com documentos pessoais como RG e CPF ou identificável como hábitos de consumo ou profissão habitual. E o segundo conceito é o dado pessoal sensível no qual o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Pinheiro e Bonfim (2020) discursam que os dados sensíveis são dados pessoais associados a determinados contextos que sejam capazes, em tese, de gerar uma discriminação injustificada.

Junior (2022) contribui relatando os princípios nas atividades de tratamento de dados, no qual será necessário observar as intenções analisando a finalidade, a adequação, a necessidade, o livre acesso, a qualidade dos dados, a transparência, a segurança, a prevenção, a não discriminação, a responsabilização e prestação de contas pelo responsável pela aplicação da lei.

De acordo com relatos do SEBRAE, é possível compreender que a LGPD engloba todos aqueles que realizarem um tratamento de dados, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país no qual estejam localizados os dados, desde que os tratamentos sejam realizados em território nacional. Abrange também todas as empresas estabelecidas em território nacional, bem como as organizações com sede no exterior que ofereçam produtos/serviços para pessoas localizadas no Brasil ou tenham operações no País envolvendo tratamento de dados.

Para Pinheiro e Bonfim (2020) os princípios são condições estruturantes que informam, conformam e orientam a aplicabilidade das outras cláusulas, motivo pelo qual são considerados a base do edifício jurídico. Contudo, é importante observar que todos esses princípios são explicativos, sendo preciso ponderar quando aborda o tratamento dos dados pessoais.

Os autores supracitados destacam que os princípios a finalidade, a adequação, a necessidade, compõem o tripé do núcleo duro de legitimação do tratamento de dados, sendo preciso avaliar critérios para a realização da operação

com restrição para a finalidade específica que justifica o seu uso, analisando se está adequado ao fim pretendido e se há excessos na sua realização.

De acordo com relatos do SEBRAE, é possível compreender que a LGPD institui proteções exclusivas aos dados pessoais de crianças e de adolescentes. Essa inovação foi discorrida para impedir o uso inapropriado de informações relacionadas a menores de idade, que pode colocar sua integridade em risco. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se “criança” a pessoa até 12 anos de idade incompletos e “adolescente” aquela entre 12 e 18 anos. Sendo especificado o consentimento dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal da criança ou adolescente. Somente poderão ser coletados dados sem o consentimento dos pais quando for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção. Em jogos, aplicações de internet ou outras atividades não deve ser vinculada ao fornecimento de dados pessoais, além das informações exclusivamente necessárias para as atividades. O compromisso do controlador é verificar minuciosamente se o consentimento foi realmente dado pelos responsáveis e manter pública a forma de utilização dos dados coletados.

Contudo, a LGPD tem como princípio fundamental a proteção de dados pessoais e o objetivo central de garantir ao titular mais autonomia em relação ao uso dos seus dados. A nova cultura imposta pela lei provoca um grande impacto na atividade empresarial, exigindo adequações operacionais no tratamento de dados, para que a privacidade e a transparência caminhem par e passo.

3 OS RISCOS EXISTENTES NA EXPOSIÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Segundo Panek (2019) atualmente as bases de dados possuem capacidade tridimensional, permitindo registros alfanuméricos, imagens e sons. Com relação às bases de dados eletrônicas, a vivência depende de um programa de computador, onde tem amparo livre. Os programas de computador permitem dominar a maneira de preparo, tratamento e autoridade das bases de dados. A citada divisão de bases de dados e dos programas de computador ficou dificultada pelo aparecimento de multimídias interativas.

Para Roque (2019) na atualidade os dados pessoais apresentam grande importância, podendo ser usados em infinitas aplicações. Como descreve o autor:

Como o direcionamento de propagandas e anúncios específicos para o perfil de determinado consumidor, a partir das páginas que este visita na internet, ou a identificação da preferência ideológica ou mesmo sexual mediante análise dos gastos realizados pelo cartão de crédito, ou a investigação de doenças com maior probabilidade de se manifestarem durante a vida de determinado indivíduo, por meio da análise de seu material genético. Os exemplos são praticamente inesgotáveis e, cada vez mais, presentes no cotidiano – basta lembrar de seu *smartphone*, que sugere trajetos para o trabalho mesmo nos feriados. (ROQUE, 2019, p. 2).

De acordo com Santos (2001) apud Panek (2019) já há programas que integram a base de dados, como os produtos multimídias interativos, questiona qual forma precisa ser tratado tal situação. Seja em parecer que a solução não necessita ser desigual das que se cultiva aos outros casos em que o programa de computador compõe ferramenta para o desenvolvimento ou emprego da obra.

Wachowicz (2005) apud Panek (2019) traz um resumo sobre os componentes dos bancos de dados, por meio de classificação: I - o conteúdo em si das bases de dados; II - a forma ou sistema de organizar os conteúdos e de acesso ou utilização; III - o programa de computador utilizado para a criação da base de dados; IV - o programa de computador necessário para a consulta e a utilização da base de dados. Para o autor, todo processo consente a sistematização, organização e administração das bases de dados poderá ser guardado pelo direito autoral.

Expor dados pessoais sempre foi muito arriscado, podendo causar um problema grandioso. Para Bryant (2013) as pessoas têm disponibilizado nas redes informações importantes sobre suas vidas, cerca de 40% dos usuários dão acesso livre a seus perfis, e 60% costumam restringir o acesso aos amigos de redes sociais. Recomenda-se não compartilhar conversas, planos, informações pessoais e empresariais, fotos e rotinas familiares, entre tantas outras situações.

Para Lima (2013) é possível evitar a exposição excessivas nas redes sociais seguindo algumas dicas como ter bom senso e cuidado ao compartilhar informações, evitar contato com pessoas desconhecidas, cuidar para não postar fotos de caráter mais íntimo, jamais compartilhar mensagens que possam indicar seu endereço, situação econômica e nível social.

Santos (2013) alerta que ao compartilhar informações com contatos diretos, existem pessoas nas listas deles que terão acesso aos seus posts, portanto, é necessário atentar-se para as configurações que irá adotar ao enviar a postagem, lembrando que as configurações podem falhar e os dados serem expostos sem

intenção, as informações nas redes sociais são indexadas a ferramentas de busca online sendo acessível a todos, reforçando a importância de estar sempre atento às configurações de privacidade.

De acordo com Panek (2019) pode-se colocar dois fatores fundamentais que diminuem o direito básico de privacidade, sendo: I – O confronto com os mecanismos de segurança e vigilância pela era tecnológica, o arquivamento de dados e elementos pessoais de forma indiscriminada acontece em favor da fiscalização e vigilância, a coleta de dados dos cidadãos. II – Perda da privacidade em favor do mercado, livre iniciativa e concorrência. Acontece não só a coleta de dados de forma arrasadora, mas como também a distribuição, venda, e tratamento de dados pessoais, direcionamento de publicidade e propaganda, desenvolvimento pessoal, entre outros.

De acordo com Oliveira *et. al.* (2021) para ter uma proteção efetiva de proteção de dados, é preciso prevenir e avaliar os danos. A prevenção tem início com a avaliação da necessidade de tratamento dos dados, sendo esta a direção indicada pelo princípio da necessidade, o qual estabelece que o tratado de dados deve se limitar ao pouco necessário para a realização de suas intenções, envolvendo dados relacionados ou adequados.

Oliveira *et. al.* (2021) diz que as instituições que tratam dados pessoais devem considerar a possibilidade de vazamentos ocorrerem, mesmo mediante todos os cuidados tomados para que isso não ocorra. Quando acontecem vazamentos, mesmo que pequenos, a instituição responsável terá que provar que fez o possível para evitar tal situação.

A gestão de risco é obrigatória ao controlador e ao operador. Nesse processo é importante ter visibilidade sobre todas as atividades da organização que envolvam tratamento de dados pessoais, o que pode ser feito por meio do "registro das operações de tratamento de dados pessoais" (artigo 37, LGPD). A lei brasileira, tal qual o regulamento europeu que a inspirou, exige, em algumas situações, que o controlador elabore o relatório de impacto de proteção de dados, como no caso de tratamento de dados tendo como hipótese legal o legítimo interesse (artigo 10, § 3º) ou envolvendo o uso de dados sensíveis (artigo 38). (OLIVEIRA et al, 2021, s/p).

Conforme os autores supracitados, no relatório deve estar descrito os processos de tratamentos de dados pessoais podendo gerar riscos para a liberdade

e direitos básicos, apesar de medidas de segurança e formas de aliviar os riscos. Porém, mesmo que o tratamento de dados não tenha efeito baseado no interesse real ou não envolva o uso de dados sensíveis, o controlador pode usar a preparação de relatório de impacto para a proteção de dados como uma ferramenta que apoia a avaliação de risco.

Tanto os registros como o relatório são importantes para avaliar e gerir os riscos envolvidos do tratamento, e também para demonstrar a efetividade das medidas técnicas adotadas em busca da conformidade com a LGPD. Trata-se de uma abordagem que busca primeiramente prevenir os danos, em vez de remediá-los. Casos como os citados vazamentos de dados demonstram que, muito embora os cuidados tenham sido adotados, incidentes podem acontecer. E as organizações devem estar preparadas para mitigar os danos, evitando os prejuízos que podem derivar desses incidentes. (OLIVEIRA et al, 2021, s/p).

Segundo Oliveira *et. al.* (2021) se todo tratamento envolve risco, é importante a organização ter sob sua responsabilidade somente os dados necessários para obter o que é preciso para o seu trabalho, não sendo preciso coletar o máximo de dados se não lhe será útil. É recomendado que o dado pessoal em questão seja de fato necessário para a obtenção do objetivo almejado para que compense o esforço de garantir seu tratamento seguro. Sendo assim, é preciso que haja a prática de análise e gestão de riscos ativa, impondo a adoção de práticas de responsabilidade proativa dos responsáveis pelo tratamento.

Para Botelho (2020) o controle dos dados pessoais passou a ficar muito frágil perante a exposição que a mídia traz à intimidade e à privacidade das pessoas. Na sociedade digital, as ações registram pontos que podem ser exploradas por organizações por meio da coleta e manipulação de dados pessoais, sem que exista controle por parte do proprietário dos dados.

Segundo Roque (2019) esses conflitos processuais se revelam tanto no campo individual, quanto no coletivo. Conforme o art. 22 da lei em questão, a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, não só de forma individual, mas também coletivamente.

Ainda, o art. 42, *caput*, da LGPD faz menção ao fato de que a violação à legislação de proteção de dados pessoais pode acarretar danos patrimoniais ou morais, inclusive coletivos. Por fim, o § 3º do mesmo artigo estabelece que as ações de reparação por danos coletivos decorrentes da violação à proteção de dados pessoais podem ser exercidas coletivamente em juízo. (ROQUE, 2019, p. 5).

Para o autor supracitado, o grande risco de uso dos dados pessoais, muitas vezes colhidos sem o consentimento de seus titulares, para agenciar uma verdadeira devassa na vida privada. Apesar de que, não são raras as vezes que esses dados são submetidos a tratamento por meio de algoritmos, a fim de realizar classificações, prognósticos ou mesmo julgamentos podendo ser discriminatórios, ainda mais porque algoritmos geralmente são baseados em modelos passados, resultando de determinada distorção ou de iniquidades da vida social. Em contrapartida, essa forma de tratamento de dados muitas vezes trará conflito direto na vida das pessoas, que poderão ter acesso facilitado ou dificultado a crédito, empregos ou serviços. Sem citar a possibilidade de que esses dados pessoais tenham sido adquiridos de forma incompleta, ou que sejam dados não atuais até mesmo errados.

4 OS DIREITOS GARANTIDOS AO CIDADÃO (USUÁRIO) POR MEIO DA LGPD

A LGPD objetiva proteger os direitos básicos da privacidade, autodeterminação informativa, liberdade de expressão, informação comunicação e opinião. No discurso da presente lei, o art. 17 diz que toda pessoa natural tem garantido os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. Onde o titular dos dados pessoais têm direito ao fácil acesso às informações. Sendo que a lei assegura claramente e de maneira eficaz este direito.

Segundo ROCHA (2021) o Art. 18 da LGPD relata quais os direitos garantidos ao cidadão:

- I - confirmação da existência de tratamento;
 - II - acesso aos dados;
 - III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
 - IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei;
 - V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;
 - VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei;
 - VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
 - VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
 - IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei.
- (ROCHA, 2021, p. 8).

De acordo com as publicações do SEBRAE, é possível compreender que a LGPD, destaca as garantias da referida lei ao titular os direitos básicos de liberdade, intimidade e privacidade, apesar da titularidade de seus dados garantidos. Com isso, o titular de dados pessoais possui o direito de acessar do controlador, sempre que necessário, mediante pedido, determinados direitos: a confirmação da existência de tratamento de seus dados pessoais; o acesso a todos os dados pessoais de sua titularidade; a correção de dados; eliminação de dados desnecessários ou em desconformidade com a lei; portabilidade de dados para outro fornecedor; eliminação de dados pessoais; informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador compartilhou dados pessoais; informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e as sanções da negativa; revogação do consentimento a qualquer instante; se opor a tratamento realizado desde que não esteja de acordo com a lei.

Para Botelho (2020) a LGPD busca dispor sobre os dados pessoais, envolvendo aqueles que são tratados tanto no meio físico quanto no digital. Sendo assim, a lei tem um alvo mais abrangente, tendo como desígnio a proteção de dados pessoais, certamente o tratamento, em muitos casos, acontece por meio de bases de dados físicas.

Feigelson e Siqueira (2019) apud Botelho (2020) dizem que a presente lei reconhece que para que as pessoas consigam controlar o andamento de seus dados pessoais, é preciso atribuir certos direitos subjetivos em face dos responsáveis pelo controle de tais dados.

Conforme diz Cots e Oliveira (2019) apud Botelho (2020) o art. 1º da LGPD é explícita em relação de que o destinatário da proteção é o indivíduo natural contra qualquer tratamento ilegal de seus dados pessoais por meio de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, pública ou privada.

Para Feigelson e Siqueira (2019) apud Botelho (2020) a transparência revela a garantia aos donos de informações que sejam evidentes, fiéis e acessíveis acerca de fazer o tratamento e os seguintes administradores de tratamento. Isso resulta na obrigatoriedade de serem disponibilizadas aos proprietários, em qualquer tempo com acesso livre e sem burocracias aos seus dados pessoais que estão sendo tratados pelo controlador.

Medidas de transparência corroboram com a segurança, permitindo que o titular de dados tenha ao seu alcance o acesso a instrumentos administrativos e técnicos com vistas a verificar se os seus dados pessoais, do qual é o titular *ex vi legis*, estão sendo tratados em conformidade com a LGPD. (BOTELHO, 2020, p. 25).

Para o autor supracitado, a referida lei prevê obrigações dos controladores de praticar medidas de segurança, sendo técnicas e administrativas que apresentem o condão de proteger os dados pessoais com acessos não autorizados, assim como de ocorrências que podem colocar em risco a proteção dos dados pessoais.

Segundo Feigelson e Siqueira (2019) apud Botelho (2020) no aspecto do princípio da transparência, o art. 9º, § 1º, da LGPD estabelece que o consentimento será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas com antecipação com clareza, de forma evidente e inconfundível.

Aos direitos individuais homogêneos, embora exista quem tenha adotado a concepção de que tais direitos seriam materialmente coletivos,¹³ tem prevalecido amplamente o entendimento de que se trata de direitos substancialmente individuais,¹⁴ apesar de reunidos para fins de defesa processual, por expressa autorização legislativa. As razões para se autorizar a agregação de direitos essencialmente individuais em uma só ação coletiva são variadas: proporcionar acesso à justiça (já que poderia não valer a pena a tutela individual em hipóteses de pretensões pulverizadas, que não passam de alguns poucos reais), economia processual (vez que a tutela será prestada a inúmeras pessoas de uma só vez, racionalizando a distribuição da jurisdição e evitando o desperdício de tempo e recursos para examinar questões já resolvidas), isonomia (na medida em que todos terão uma decisão uniforme para suas pretensões individuais, promovendo maior segurança jurídica) e paridade de armas (pois a agregação de pretensões estimula a participação de entidades e profissionais capacitados em defesa do grupo, que terão uma visão global do litígio). (ROQUE, 2019, p. 07).

Para o autor supracitado, o sistema de tutela conjunta brasileiro abriga a proteção a direitos exclusivamente coletivos ou que por um problema torna-se coletivo. Diz respeito à distinta contestação entre a tutela de direitos coletivos e a tutela coletiva de direito.

De acordo com as publicações do SEBRAE, entende-se que a LGPD oferece algumas presunções que permitem o tratamento fidedigno de dados pessoais, sendo eles:

Tratamento de dados mediante consentimento do titular: deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de

vontade do titular. O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular. Tratamento para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Tratamento pela administração pública, para uso compartilhado na execução de políticas públicas previstas em leis, regulamentos ou respaldadas em contratos. Tratamento para realização de estudos por órgão de pesquisa (órgão com missão de pesquisa de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico). Tratamento para execução de contrato ou de procedimentos preliminares a pedido do titular. Tratamento para exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral. Tratamento para a proteção da vida ou integridade física do titular ou de terceiros. Tratamento para a tutela da saúde, exclusivamente em procedimentos realizados por profissionais de saúde ou entidades sanitárias. Tratamento para atender interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto quando prevalecem os direitos e liberdades do titular que exijam a proteção de dados Tratamento para proteção de crédito. (SEBRAE, 2022, p. 12).

De acordo com Botelho (2020) qualquer dado que identifique uma pessoa ou que a exponha de maneira que a identificação se encaixa no conceito de dado pessoal. Sendo assim, a lei geral de proteção de dados não conglomerado dados anônimos, como se refere o artigo 5º, inciso III em que diz sobre aquele dado indicativo ao titular que não pode ser identificado, induzindo-se em consideração os meios técnicos plausíveis e disponíveis para o uso pelo controlador no momento do tratamento.

CONCLUSÃO

Ao realizar a pesquisa para a elaboração deste trabalho, pode-se compreender que a Lei Geral de Proteção de Dados tem como princípio básico a proteção de dados pessoais e o objetivo de garantir mais liberdade em relação ao uso destes dados. A aplicabilidade da LGPD implica em impactos nas organizações, pois exige adequações operacionais no que se refere ao tratamento de dados, a fim de que a privacidade e a transparência caminhem por e passo.

Com a finalidade de prever infrações e o excesso ao usar os dados, a metodologia utilizada pelas organizações deve ser direta e clara, visando que as informações sejam aceitas e entendidas.

É possível afirmar que a proteção dada pela LGPD considera aspectos vinculados à compostura das pessoas quando a situação envolve o tratamento dos dados pessoais, contemplando o dever de informar de forma transparente quanto os dados usados no tratamento.

O surgimento da LGPD acontece devido a importância dada às informações nos últimos tempos, observando que conforme dar mais transparência e usar de conscientização em relação ao tratamento de dados, será menor as situações abusivas e desonestas a conduta das organizações, tornando mais confiável e eficaz a privacidade das pessoas.

Sendo assim, fica evidente que o aprofundamento do estudo de dados pessoais é preciso, pois existem poucas pesquisas que analisam especificamente os dispositivos da LGPD.

REFERÊNCIAS:

BOTELHO, Marcos C. **A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). Disponível em www.unifafibe.com.br/revista/index/direitos-sociais-politicas-pub/indexssn2318-5732 - Vol. 8, n. 02, 2020. Acesso em junho de 2022.

BRYANT, Charles. **10 coisas que não devem ser compartilhadas em redes sociais**. Informática.hsw.uol, 2013. Disponível em: <https://ietec.com.br/>. Acesso em outubro de 2022.

LIMA, Christiane. **REDES SOCIAIS: exposição ou intromissão? Elo Internet**, 2013. Disponível em: <https://ietec.com.br/>. Acesso em outubro de 2022.

JUNIOR, Paulo R. M. **LGPD esquematizada para fins acadêmicos**. 2022. Disponível em <https://ndmadogados.jusbrasil.com.br/>. Acesso em outubro de 2022.

OLIVEIRA, Samuel R. de. ABRUSIO, Juliana e RONCAGLIA, Ana M. **A importância da análise e gestão de riscos no tratamento de dados pessoais**. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br>. Acesso em outubro de 2022.

PANEK, Lin C. T. **Lei Geral de Proteção de dados. 13.709/2018: Uma análise dos principais aspectos e do conceito privacidade na sociedade informacional**. 2019. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br> . Acesso em outubro de 2022.

PINHEIRO, Iuri. BONFIM, Vólia **A Lei Geral de Proteção de Dados e seus impactos nas relações de trabalho**. 2020. Disponível em <http://trabalhoemdebate.com.br/>. Acesso em outubro de 2022.

RAPÔSO, Cláudio F. L. LIMA, Haniel M. de. JUNIOR, Waldecy F. de O. SILVA, P. A. F. BARROS, Elaine de S. **LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em tecnologia da informação: Revisão sistemática**. Revista de Administração. ISSN 1806-0714, v. 04, ano 2019. Disponível em <http://revistas.cesmac.edu.br/index.php/administracao/index>. Acesso em junho de 2022.

ROQUE, André. **A tutela coletiva dos dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2. maio a agosto de 2019. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 01-19. Disponível em www.redp.uerj.br. Acesso em junho de 2022.

SANTOS, Ricardo. **Dez mandamentos para que não te queimes em redes sociais**. Galileu, 2013. Disponível em: <https://ietec.com.br/>. Acesso em outubro de 2022.

SEBRAE. Ebook. **LGPD Lei Geral de Proteção dos Dados**. Disponível em <https://lp.bluepex.com.br/ebook>. Acesso em outubro de 2022.